

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**INTERAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E AS NORMAS  
CONSTITUCIONAIS BRASILEIRAS NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM  
SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.**

**ALLAN FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA**

CURITIBA – PR

2024

Allan Fernando Costa de Oliveira

**INTERAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E AS NORMAS  
CONSTITUCIONAIS BRASILEIRAS NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM  
SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Eduardo Koller.

CURITIBA – PR

2024

**ALLAN FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA**

**INTERAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E AS NORMAS  
CONSTITUCIONAIS BRASILEIRAS NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM  
SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Eduardo Koller

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

\_\_\_\_\_  
Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

\_\_\_\_\_  
Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **INTERAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS BRASILEIRAS NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.**

Allan Fernando Costa de Oliveira

## **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo analisar a interação entre a lei geral de proteção de dados (LGPD) e as normas constitucionais brasileiras, com foco na proteção de dados pessoais em Sistemas de Inteligência Artificial (IA). A pesquisa utiliza uma abordagem metodológica baseada na revisão bibliográfica de autores renomados e na análise de normas regulatórias internacionais e nacionais, tratando sobre a proteção de dados, buscando compreender os desafios éticos, jurídicos e práticos enfrentados pela aplicação da LGPD à IA.

Os resultados esperados incluem uma análise crítica da relação entre a proteção de dados e o desenvolvimento tecnológico, evidenciando as complexidades da regulamentação no contexto da IA. As análises se propõem a destacar a necessidade de um equilíbrio entre a modernidade e a proteção dos direitos fundamentais, considerando as implicações da coleta e uso massivo de dados. Portanto, as contribuições do estudo visam enriquecer o debate sobre a construção de uma IA ética e responsável, propondo recomendações que assegurem a harmonização entre a inovação tecnológica e os direitos dos cidadãos brasileiros. A pesquisa busca, assim, fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas que promovam uma convivência saudável entre tecnologia e os direitos constitucionais brasileiros.

**Palavras-chave:** Ética; Inovação; Privacidade.

# **INTERACTION OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW AND BRAZILIAN CONSTITUTIONAL STANDARDS IN THE PROTECTION OF PERSONAL DATA IN ARTIFICIAL INTELLIGENCE SYSTEMS.**

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the interaction between the General Data Protection Law (LGPD) and Brazilian constitutional norms, focusing on protecting personal data in Artificial Intelligence (AI) systems. The research uses a methodological approach based on a bibliographic review of renowned authors and an analysis of international and national regulatory standards dealing with data protection, seeking to understand the ethical, legal, and practical challenges faced by applying the LGPD to AI. The expected results include a critical analysis of the relationship between data protection and technological development, highlighting the complexities of regulation in the context of AI. The analysis aims to highlight the need for a balance between modernity and the protection of fundamental rights, considering the implications of the massive data collection and the use of data. The contributions of the study aim to enrich the debate on the construction of ethical and responsible AI, proposing recommendations that ensure harmonization between technological innovation and the rights of Brazilian citizens. The research thus seeks to provide subsidies for formulating public policies that promote a healthy coexistence between technology and Brazilian constitutional rights.

**Keywords:** Ethics; Innovation; Privacy.

## 1 INTRODUÇÃO

Devido às constantes evoluções tecnológicas, a necessidade de criação de leis que garantam a proteção de dados passou a vigorar na sociedade contemporânea. No Brasil, a criação da lei geral de proteção de dados (LGPD), no ano de 2018, entrando em vigor em 2020, passou a resguardar direitos sobre os dados pessoais dos cidadãos brasileiros, firmando assim um marco histórico no direito brasileiro. Contudo, a aplicabilidade deste novo marco regulatório vem enfrentando grandes obstáculos, haja vista em que, ao mesmo tempo em que se promove modificações, também se erguem receios éticos e jurídicos.

Os princípios constitucionais, no tocante aos direitos fundamentais, tratam expressamente sobre a concepção da dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade. Desta forma, a lei geral de proteção de dados visa o tratamento dos dados de maneira cristalina, em cumprimento ao predeterminado na carta magna. Especialmente no tocante aos sistemas de inteligência artificial que utilizam e dependem da recolha de dados de maneira massiva, demandando uma análise aprofundada sobre como esses princípios podem ser aplicados sem comprometer o avanço tecnológico.

Diante da ascensão e influência da IA em diversos campos de atuação, atingindo diretamente a sociedade na tomada de decisões, nasce a necessidade de regulamentação que garanta aos usuários um sistema íntegro e que proteja o direito à privacidade, sendo compatível com as garantias constitucionais.

Este estudo tem como objetivo analisar a interação entre a LGPD e as normas constitucionais brasileiras, realçando a proteção dos dados pessoais em IA. Examinando a necessidade de atenuar a inovação tecnológica com a garantia dos direitos constitucionais, por meio de autores renomados e com a análise de normas regulatórias internacionais e nacionais tratando sobre a proteção de dados, buscando fornecer uma compreensão dos dados sensíveis e o envolvimento de novas tecnologias com a aplicação da LGPD aos sistemas de inteligências artificiais.

Deste modo, este estudo contribui para o debate sobre a construção de uma IA ética e responsável, sem comprometer os direitos dos cidadãos no Brasil.

## 2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ASPECTOS JURÍDICOS DA LGPD

### 2.1. Princípios Constitucionais e a Evolução da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil

Conforme a necessidade de regular o tratamento de dados foi tornando-se mais relevante, as primeiras tentativas de legislar sobre o tema iniciaram-se em 1970. Contudo, somente na constituição federal de 1988 os direitos referentes à privacidade, intimidade, sigilo das comunicações e dados pessoais, foram regulados.

Leis como o Marco Civil da Internet e Acesso à informação surgiram após os primeiros debates no Mercosul, indicando os rumos da evolução tecnológica. Assim, figurando a necessidade de uma lei que tratasse especificamente sobre a garantia e proteção dos dados pessoais fosse idealizada.

Desta forma, a nova era do direito digital trouxe consigo uma série de mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro. Em função da globalização digital, fez-se necessária a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de resguardar e dar credibilidade ao usuário ao exercer o direito de usufruir de conteúdo digital de forma segura.

No ano de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados foi promulgada como norma geral de proteção de dados no âmbito brasileiro, visando a sua aplicação em empresas e outras entidades, com isso ampliando-se as relações jurídicas na esfera pública e privada.

Vislumbrando uma maior segurança aos dados pessoais, o senado federal aprovou a emenda constitucional nº 115/2022, que inseriu o direito à proteção de dados pessoais como garantia fundamental no artigo 5º da constituição federal, o qual prevê que:

*Art. 5º, LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.*

Cabe destacar que a constituição cidadã possui inúmeras garantias, destacando-se as normas que possuem o objetivo de resguardar à sociedade os seus direitos fundamentais à privacidade, transparência e segurança.

No tocante ao direito à privacidade, conforme previsão legal no art. 5º, inciso x, da CF/88, destacado abaixo:

*Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*

Assim, fica evidente que o direito à privacidade, não se associa diretamente à proteção dos dados pessoais, restando este direito como um princípio basilar que rege a proteção dos dados pessoais.

Desta forma, o direito à privacidade ampara-se no direito ao sigilo, conforme entendimento do autor Bruno Ricardo Bioni (2019, p. 125) onde defende que tal direito está associado à faculdade da negativa do indivíduo em não sofrer ingerências de terceiros, diferentemente do direito à proteção de dados pessoais, que se refere a uma liberdade positiva e dinâmica. Segundo essa análise, ultrapassando-se as barreiras de conceitos básicos de privacidade, compreende-se possibilidades de danos que a manipulação dos dados poderia causar à pessoa humana.

Tal direito, no seu surgimento, resguardava a possibilidade de o indivíduo permanecer solitário, no que se entendia como o “princípio da intervenção mínima estatal”. Atualmente, esta concepção inicial, não protege somente o indivíduo. À proporção em que a sociedade evolui, modifica-se às necessidades éticas e jurídicas, onde buscam adaptar-se a tais demandas.

Conforme o livro *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*, de Bruno Ricardo Bioni (2019) o autor discorre que o direito à privacidade na atualidade está diretamente relacionado ao controle e à gestão de informações pessoais que fazem parte da esfera íntima ou privada do indivíduo, assim assegurando que ele tenha autonomia sobre quem possa acessar, utilizar ou compartilhar esses dados, preservando-se assim sua privacidade e dignidade.

O controle sobre os dados pessoais não envolve apenas a proteção de dados pessoais, assegura que os indivíduos tenham a capacidade de decidir quem acessa suas informações e para qual finalidade será utilizada. A criação da LGPD objetiva garantir estas situações. No entanto, a implementação destas regras enfrenta desafios diante da sociedade brasileira, principalmente no que concerne à coleta de dados.

Nestes termos, o consentimento trata-se de um dos pilares da LGPD. Entretanto, a coleta massiva de dados por sistemas de inteligência artificial em determinados sistemas ocorre de maneira não transparente, enfraquecendo o poder de consentimento, exigindo uma profunda análise sobre as regulamentações, a fim de garantir os direitos dos cidadãos.

O avanço da inteligência artificial deve ser conduzido de forma ética, assegurando que os direitos previstos na constituição sejam respeitados, evitando que a inovação comprometa a segurança dos dados pessoais.

Sobretudo, a LGPD surge como um marco regulatório, na sociedade brasileira, com o propósito de “*Proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*” (PINHEIRO, 2021, p. 76), em virtude das necessidades de regulações contínuas de maneira ética e transparente, remodelando os novos trâmites e procedimentos de tratamento dos dados.

A criação de lei específica sobre o tratamento de dados, decorre diretamente da carência na transparência dos relacionamentos no meio dos negócios digitais, cujas informações são meios de “moeda de troca” para utilização de serviços, bens, entre outros. Considerando esses novos surgimentos na era contemporânea, a compatibilização de normas já existentes com o emprego de novos modelos de acordos no contexto digital, torna-se primordial, visando o tratamento dos dados éticos e transparentes, garantindo a eficácia dos direitos fundamentais.

Do mesmo modo, angaria-se a liberdade econômica absoluta de novas iniciativas, desde que se reserve os direitos constitucionais, conforme a demarcação dos preceitos legais, visando proteção do usuário. Ademais, reforça-se a necessidade de condutas éticas e transparentes na era digital. Patrícia Peck Pinheiro em sua obra *A nova LGPD e suas implicações nas relações de trabalho* pontua esse aspecto, quando relata que:

*Na medida em que a economia digital gira em torno dos dados pessoais, é preciso delimitar alguns limites e melhores práticas, para proteção do consumidor e evitar, inclusive, concorrência desleal. As novas regras vêm com um escopo de permitir que a livre iniciativa possa inovar, desde que siga uma cartilha de valores que estejam condizentes com o respeito aos direitos humanos fundamentais, mas acima de tudo, que aja com a máxima transparência possível no tocante ao uso (tratamento) dos dados pessoais. [..]*

Apesar da LGPD ter firmado-se como uma fronteira histórica para a sociedade brasileira, torna-se necessário uma observação permanente, no tocante às inteligências artificiais para que os direitos fundamentais e o direito à privacidade sejam resguardados, permanecendo como uma primazia, ainda que em um cenário de constante evolução. Marcelo Bocayuva entende que:

*O avanço tecnológico, contudo, vem acompanhado de um debate sobre o impacto da IA nos direitos fundamentais, incluindo o acesso à justiça, a dignidade humana e a igualdade de oportunidades.*

*Os direitos fundamentais têm ganhado destaque à medida que a sociedade se torna mais consciente das implicações éticas e sociais das novas tecnologias. Com a expansão da IA, surgem questões sobre privacidade, discriminação algorítmica e transparência nos processos de tomada de decisão automatizados.*

Assim, a evolução histórica da proteção de dados no Brasil transcende os limites da constituição federal, firmando-se com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, concomitantemente com a emenda constitucional nº 115, que certificou a proteção de dados como um direito fundamental, reiterando a dedicação do Governo Brasileiro com os dados pessoais dos cidadãos.

### **3. DESAFIOS ÉTICOS E IMPACTO DA IA NA PRIVACIDADE E NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **3.1. Responsabilidade Ética no Desenvolvimento de IA**

Na era digital, o desenvolvimento de sistemas autônomos e responsáveis traz consigo responsabilidades éticas essenciais em suas aplicações, desde que não comprometam os direitos fundamentais, visando a eficiência e desempenho, nos sistemas inteligentes que relacionam-se diretamente com a sociedade.

No tocante às suas aplicações éticas e sociais, sobre o viés algorítmico, os desafios éticos e a discriminação das informações, cabe destacar que a mitigação dos riscos diante dos avanços tecnológicos, torna-se cada vez mais imprescindível, voltada à capacidade de tais sistemas em determinar ações e condutas de maneira correlata aos seres humanos. Fato é que esses comportamentos são desenvolvidos por sistemas de algoritmos, que possuem a capacidade de adaptar-se às necessidades do usuário e atender às suas exigências.

A autora Fernanda de Souza (2023), trata sobre o tema no seguinte trecho:

*Como a IA traz consigo impactos diretos na vida e na sociedade, é importante pensar e compreendê-la juntamente com outros entendimentos que fazem parte da composição da sociedade, como a ética. Por isso, é essencial utilizar essa tecnologia de forma responsável e ética, considerando os possíveis efeitos e consequências.*

Desse modo, mostra-se evidente que o uso de sistemas inteligentes de maneira responsável pode potencializar e otimizar tarefas profissionais e pessoais, por exemplo: auxiliando como exemplo nas tomadas de decisões complexas ou análise de dados. No entanto, o risco destes sistemas em tomar decisões justas e imparciais, sem a possibilidade de atos discriminatórios, transforma-se em um fator crucial para assegurar a privacidade dos indivíduos e translucidez do seu uso.

O viés algorítmico, refere-se aos algoritmos introduzidos na base de dados e desenvolvimento de IA, que por ventura, podem maximizar preconceitos, alterando a tomada de decisões, ocasionando assim comportamentos tendenciosos por partes dos sistemas. Bruna Souza Cruz, no seu artigo *Com didatismo, “Coded Bias” é um “O Dilema das Redes” Sobre falhas das Ias (2021)*, relata:

*Os mesmos algoritmos que facilitam aspectos da nossa vida também podem ter comportamentos racistas, machistas e/ou fortalecer sistemas autoritários de vigilância com o reconhecimento facial.*

Desta forma, o desenvolvimento de uma base de dados justa e transparente mostra-se indispensável, a fim de que ações e comportamentos das IAs sejam coerentes e imparciais.

Ainda sobre a discriminação de informações, a ocorrência destes fatos pode ocorrer de diversas maneiras e situações, conforme elencado pelo autor Moacir Ponti (2023)

*não pela ferramenta ser machista e sim por ter aprendido da forma errada [...]*

O autor menciona um ato discriminatório na seleção de candidatos para uma vaga na empresa Amazon no seguinte trecho:

*A discriminação da ferramenta contra candidatas do sexo feminino no processo de seleção de novos funcionários acontecia porque ela foi criada em cima de padrões de currículos enviados para a empresa nos últimos dez anos. Na imensa maioria, esses currículos eram de homens, como acontece na maior parte da indústria de tecnologia, assim considerava os candidatos homens naturalmente mais aptos para as vagas.*

Portanto, casos como o da Amazon, reforçam a necessidade da implementação de condutas éticas e igualitárias, evidencia-se a urgência de políticas no desenvolvimento de novas tecnologias, com o objetivo de dirimir atos discriminatórios, não permanecendo apenas como uma obrigação legal, mas uma exigência para viabilizar que a inovação seja benéfica para toda a sociedade.

### **3.2 Impacto da IA Na Privacidade e Nos Direitos Fundamentais**

Diante do cenário atual, instituições de ensino e governos têm empregado os sistemas de IAs em aplicações de gestão para maximizar os resultados esperados, permitindo que as tecnologias compreendam os diferentes níveis de aprendizado.

Questões relacionadas ao impacto de sistemas de IA na privacidade e direitos fundamentais brasileiros manifestam-se mais afluídas em virtude da abordagem de certas IAs. Alguns países possuem regulamento para tratamento de dados automatizados, como por exemplo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), aplicado na União Europeia.

Conforme destaca o autor Rodrigo Ady em sua obra *A IA e os Desafios na Privacidade (2024)*, a privacidade e a proteção de dados tornam-se fundamentais na era digital, vejamos:

*Embora a lei de privacidade atual seja insuficiente na abordagem dos problemas de privacidade relacionados à IA, uma lei de privacidade bem concebida e constituída pode ser uma ferramenta eficaz para lidar com essas questões.*

A complexidade dos obstáculos pertinentes à privacidade em sistemas inteligentes, englobam diversas vertentes, como a coleta de dados massiva, coleta de dados consensual, dados online, entre outros que são pouco aprofundados em matéria de leis de privacidade. Fato esse que ocasiona desrespeitos aos princípios constitucionais.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes em um evento, tratando sobre o tema *Impactos da IA no sistema constitucional, na democracia e nos direitos fundamentais (2024)*, destacou que:

*Os sistemas de IA frequentemente dependem de grandes volumes de dados pessoais para funcionar eficazmente. Isso cria riscos potenciais de violações de privacidade e uso indevido de informações sensíveis [...]*

Ainda, a ministra Edilene Lôbo, complementa:

*É isso que vai definir se o destino da inteligência artificial será servir à sociedade, aos direitos fundamentais, e, principalmente, combater a desigualdade.*

Além disso, exemplos como o das autoridades Edilene Lôbo e Gilmar Mendes, que destacam a necessidade do uso responsável para mitigar as discriminações, mencionam ainda sobre a governança eficaz da IA ter se tornado essencial para garantir que novas tecnologias sejam disponibilizadas e que assegurem a dignidade da sociedade.

Assim, a utilização de inteligência artificial exige harmonia entre tecnologia e os direitos fundamentais, com enfoque na privacidade. O recebimento e armazenamento de dados de maneira massiva exhibe nível de risco alarmante, exigindo regulações claras, para garantir o uso ético e transparente.

## **4. O DIREITO COMPARADO**

### **4.1. Análise Comparativa de Regulações Internacionais e a LGPD**

As regulações internacionais que tratam especificamente sobre proteção de dados pessoais abordam o problema de maneira heterogênea. Cita-se como exemplo a GDPR, que deu origem à Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. No entanto, a proteção de dados

personais não se limita apenas a GDPR; outros modelos, como o norte-americano, também são utilizados como normas a resguardar os direitos dos cidadãos.

A GDPR baseou-se preliminarmente em esmiuçar e pormenorizar as fontes secundárias do direito europeu, objetivando uniformização da legislação. A fim de que países membros pudessem adaptar seu ordenamento jurídico próprio ao formato estabelecido pela diretiva. Diferentemente do modelo-norte americano, que baseou-se em fragmentos, utilizando-se de jurisprudências, complexas estruturas federativas e um conjunto de atos adotados pelos órgãos do poder legislativo americano.

No ambiente europeu, a convenção nº 108 tornou-se uma referência preambular, no tocante à proteção de dados pessoais e à criação da GDPR. O autor Danilo Doneda, em sua obra *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais (2021, p. nº195)*, pontua o seguinte aspecto:

*[...] A Convenção deixa claro que a proteção de dados pessoais se refere diretamente à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, entendendo-a como pressuposto do estado democrático e trazendo para esse campo a disciplina, evidenciando sua deferência ao artigo 8º da Convenção Europeia para os Direitos do Homem. [...]*

Tratando-se sobre o Regulamento Geral de Proteção de Dados, tal regulamento modificou a forma de aplicabilidade normativa no ambiente jurídico europeu, haja vista tratar-se de uma normativa comunitária, assim sendo, empregada nos países-membros da UE, sendo desnecessária a transição de seus termos para o ordenamento interno de cada jurisdição.

Assim como no modelo europeu, a convenção nº 108 marcou historicamente o desenvolvimento de normas visando à proteção de dados. O artigo *The right to Privacy* escrito por Samuel Warren e Louis Brandeis, fixou-se como um ponto crucial na história do país. Segundo entendimento da escritora Susan E. Gallagher em *Introduction to "The Right to Privacy" by Louis D. Brandeis and Samuel Warren: A Digital Critical Edition (2023)*, como *[...] um dos ensaios mais influentes na história do direito dos Estados Unidos da América. [...]* sendo reconhecido como uma das primeiras divulgações do direito americano, sendo publicado em 15 de dezembro de 1890, na revista *Harvard Law Review*, tratando sobre a proteção do direito à privacidade. Ainda no mesmo artigo, Warren e Brandeis apontam que o princípio da

propriedade tem se reformulado ao passar dos séculos, em virtude das mudanças sociais e econômicas, quando relatam que:

*[...] Mudanças políticas, sociais e econômicas implicam no reconhecimento de novos direitos, e o direito comum, em sua eterna juventude, cresce para atender às novas demandas da sociedade.*

No entanto, o conceito de privacidade inserido pelos escritores Warren e Brandeis, não foi reconhecido formalmente na lei americana, considerando que no ano de 1902 a justiça de Nova York negou expressamente a existência de tal direito, ademais o conceito e os limites da privacidade são questões centrais nos sistemas jurídicos (DONEDA, p.208).

Analisando este ínfimo trecho da história do ordenamento norte-americano, observa-se a dificuldade da conceituação e implementação de normas protetoras do direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

A fim de criar no ordenamento jurídico brasileiro uma normativa, com o objetivo de regular o tratamento de dados, o poder legislativo brasileiro baseou-se no modelo aplicado na União Europeia (GDPR). Desta forma, possuindo algumas semelhanças com o regulamento internacional que foi promulgado em 2018.

Com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, observou-se a necessidade de uma autoridade garantidora de direitos. Assim, após a publicação da Medida Provisória n. 869/2018, passou a vigorar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sob o formato de um órgão público localizado dentro da estrutura da Presidência da República, no qual esta autoridade tem por objetivo equalizar os interesses dos indivíduos, considerando as discrepâncias entre o interesse do cidadão e uma estrutura complexa de coleta de dados, que caso o indivíduo não forneça-o, perde benefícios, dada a singularização exploratória atual de armazenamento de informações.

Na obra *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. (2021), o autor Danilo Doneda relaciona o seguinte aspecto:

*8. [...] Para tal, torna-se necessária a atuação de institutos responsáveis pela transposição desses valores a essa série de instâncias regulatórias com rapidez e que, ao mesmo tempo, sejam capazes de zelar pela sua atuação, papel que pode ser realizado por uma agência de garantia independente que atue na promoção da proteção de dados pessoais.*

*9. A atuação de uma disciplina de proteção de dados pessoais compreende uma ação positiva do Estado que, para atingir o patamar de isenção e autoridade necessárias a um direito fundamental, deve ser confiada a uma autoridade de garantia caracterizada pela autonomia e independência.*

Desta forma, a normativa brasileira possui semelhanças com o regulamento europeu: ambas partilham dos mesmos objetivos fundamentais de proteger a privacidade dos indivíduos. No entanto, mesmo possuindo semelhanças na sua aplicação, também possuem divergências de propósito, penalidades e requisitos (JUSBRASIL). Haja vista, devem refletir a necessidade particular de cada localidade. Considerando o principal cenário onde a coleta de dados e o uso inadequado de informações, refletem uma ameaça direta aos direitos fundamentais.

Os diferentes cenários político-econômicos, demandam abordagens distintas, abrangendo a particularidade de cada território, em proveito da sociedade que habita naquela jurisdição. Considerando estas necessidades, a LGPD e a GDPR foram elaboradas com a finalidade de assegurar a proteção e segurança dos dados pessoais. Ainda que, possuam diferenças, ambas normativas assemelham-se nos seus conceitos fundamentais de garantir a privacidade da população.

#### **4.2. Coleta de Dados (Dados Pessoais e Dados Sensíveis)**

No que se refere à coleta de dados, subsiste divisão sobre o tema, distribuído em: Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis. A LGPD busca resguardar os dados de pessoas naturais, não dispendo de interesse em agir sobre informações de empresas ou órgãos públicos, mas sim dos dados pessoais que estas instituições armazenam. A conceituação de pessoa natural está regimentada no artigo 6º do Código Civil brasileiro, logo as garantias da LGPD abrangem dados de pessoas ainda em vida, conforme relatado abaixo:

*Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. (BRASIL, 2002).*

Dados pessoais, possuem sua conceituação na própria normativa da LGPD, no seu artigo 5º, inciso I, no qual enquadra como toda “*informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.*” (BRASIL, 2018).

Tratando sobre o conceito de pessoa natural identificável, a LGPD permanece-se omissa ao não definir este conceito. Marcia Cristina Fleming em seu artigo *LGPD: Diferenças no tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis (2021)*, conceitua o termo da seguinte forma:

*A LGPD não define o que significa "identificável", contudo, podemos, com base no GDPR (regulamento europeu de proteção de dados), conceituar identificável como pessoa natural que possa ser identificada, direta ou indiretamente, especificamente por apontamento a um identificador, que pode ser um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores eletrônicos ou outros elementos específicos relacionados a essa pessoa natural.*

Tratando sobre seus conceitos e suas aplicações na coleta de dados, observa-se os requisitos do artigo 7º, da lei 13.709, onde elenca os seguintes aspectos: a) O consentimento; b) Obrigação legal ou regulatória pelo controlador; c) Realização de políticas públicas; d) Anonimização dos dados, quando obtida através de estudos por órgão de pesquisa; e) Execução de contrato; f) Exercício regular de direitos em processo judicial; g) Proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiros; h) Tutela de saúde, exclusivamente, em procedimentos realizados por profissionais de saúde, ou serviços de saúde ou autoridade sanitária; i) Atender interesses legítimos; j) Proteção de crédito.

Assim, o conceito de dado pessoal torna-se amplo e abrangente, alcançando informações diversificadas, seja ele dados básicos de identificação, ou até mesmo dados sobre hábitos, atividades, personalidade, entre outros. Ou seja, tudo aquilo que pode ser empregado para formar uma representação de uma pessoa e que esse perfil possa identificar.

Em contrapartida, a Lei Geral de Proteção de Dados descreve categoricamente a conceituação dos dados pessoais sensíveis, elencando no seu artigo 5º, inciso II, tal conceituação:

*dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL, 2018).*

Em virtude, das numerosas especificações sobre o tratamento de dados sensíveis, essas especificações tornaram seu rol taxativo. Segundo a autora Maria Cristina Fleming “*O tratamento de dados pessoais sensíveis deve ser precedido de cautelas maiores, com especial atenção aos princípios e direitos dos titulares, uma vez que eventual incidente de segurança com esses tipos de dados pode trazer consequências mais gravosas aos direitos e liberdades dos titulares.*” (2021). Desta forma,

torna-se justificada sua definição, considerando a possibilidade de gerar ao indivíduo vulnerabilidades.

Outro ponto a se observar sobre os dados pessoais sensíveis, trata-se dos quesitos previstos no artigo 11º da Lei 13.709 (*BRASIL, 2018*), onde, em suma, vedam a utilização de dados sensíveis para: a) execução de contratos; b) Com base em interesse legítimo; c) Para proteção de crédito.

Cabe destacar que ambas as perspectivas possuem similaridades em seus tratamentos e conceitos. Ao falarmos da semelhança do consentimento, percebe-se que a autorização para utilização de dados, tanto sensíveis, quanto pessoais deve ocorrer de maneira clara, arbitrária, anunciada e sem dúvidas do consentimento. Assim, como as paridades na prevenção à fraude e segurança da titularidade, que tratam sobre a segurança biométrica dos indivíduos, outro ponto relevante, trata-se da responsabilidade e segurança visando as empresas que utilizam e processam dados, que elas garantam a segurança adequada contra vazamento ou acessos indevidos.

Em síntese, as normativas da LGDP estabelecem diretrizes transparentes para o processamento dos dados pessoais e sensíveis, evidenciando seus esforços ao direito de consentimento de maneira explícita e o cumprimento dos requisitos legais e regulatórios. Sendo assim, ambas perspectivas se objetivam a proteger os dados dos indivíduos, mitigando a possibilidade de ocorrer a utilização de informações indevidamente, gerando vulnerabilidades aos titulares.

Ademais, o veto de empresas utilizarem esses dados em contratos, interesses legítimos ou proteção de crédito ressalta o compromisso das instituições no tratamento dos dados. Assim, a coleta de dados deve ser transportada com zelo e clareza, assegurando a proteção contra fraudes e acessos indevidos, respeitando a austeridade entre privacidade e inovação.

## **5. CONCLUSÃO**

Tendo em vista a análise realizada neste estudo, possibilitou-se um maior entendimento, referente a perspectiva e conceituação de privacidade e segurança dos dados

peçoais, na utilização de sistemas de inteligência artificial, ressaltando principalmente a constituição brasileira e a regulamentação específica sobre o tema. No âmbito da análise de descumprimentos de cuidados adequados ao tratamento dos dados e possíveis impactos de IAs no cotidiano da sociedade, restou comprovado a necessidade de abordar a segurança dos dados pessoais como uma prioridade que precisa ser resguardada, por regulamentos transparentes e específicos.

A Lei Geral de Proteção de Dados, inspirada diretamente na GDPR, estabelece em seus artigos 7º e 11º, seus requisitos específicos para o uso e coleta de informações de pessoas naturais, prezando veementemente sobre o consentimento transparente e arbitrário, no qual o autor Danilo Doneda, enfatiza a ligação entre a proteção de dados e direitos fundamentais.

A coleta de dados, independentemente de tratarem-se de dados pessoais ou dados sensíveis, deve basear-se em cumprir com os requisitos legais, como a redução de coleta de dados e os direitos dos titulares à informação. Haja vista, há de observar estes princípios ao serem utilizados em sistemas de inteligência artificial e em grande escala para formular e aprimorar algoritmos, afetando direta ou indiretamente a privacidade da sociedade. Desta forma, faz-se necessária a aplicação destes princípios norteadores de maneira assídua, visando garantir a introdução de novas tecnologias, de maneira a não lesar os direitos fundamentais dos cidadãos.

A ligação entre a LGPD e a Constituição Federal é essencial para estabelecer um conjunto de regras que protejam a dignidade humana. Dito isto, a proteção de dados transcende a esfera jurídica, tornando-se fundamental para a democracia, levando em consideração a privacidade como uma liberdade e autonomia do indivíduo.

A semelhança entre as propostas legais e regulatórias da LGPD e as normas constitucionais mostram objetivos em comum, porém destacam diferenças na implementação e nos obstáculos enfrentados. Mesmo tendo como referência o GDPR, a LGPD é adaptada à realidade brasileira, o que facilita sua aplicação no cenário nacional. A importância de um órgão regulador, como a ANPD, enfatiza a função do estado em garantir a segurança dos dados e em fomentar a conscientização dos titulares, conforme recomendado por Márcia Cristina Fleming em sua pesquisa sobre o gerenciamento de informações pessoais e sensíveis.

Entretanto, a constituição cidadã proporciona um resguardo à dignidade humana e seus direitos fundamentais.

A convergência da Lei Geral de Proteção de Dados e a Constituição Federal, apresenta um ensejo para fomentar a confiabilidade e proteção da privacidade do indivíduo. Fato este que torna-se basilar para uma inovação ética e equilibrada, ainda que defenda os direitos fundamentais. Sendo essencial a compreensão da importância do assunto por parte de instituições públicas e privadas, pretendendo promover sistemas de tratamento seguros em um panorama em constante evolução.

Este trabalho acadêmico, baseou-se na metodologia de pesquisas bibliográficas, utilizando obras acadêmicas, artigos, livros e leis direcionadas à proteção de dados. A busca por informações relevantes sucedeu-se por meio de pesquisa em plataformas digitais, garantindo uma análise ampla das normativas da Lei Geral de Proteção de Dados e seus entrosamentos com sistemas de IA, além das relações com a constituição federal.

## REFERÊNCIAS

ADRY, Rodrigo. **A IA e os desafios na privacidade**. Migalhas, 7 atrás. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402781/a-ia-e-os-desafios-na-privacidade>. Acesso em: 12 out. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOCAYUVA, Marcela. **Inteligência artificial e os direitos fundamentais: revolução ou risco?** Conjur, 12 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-12/inteligencia-artificial-e-os-direitos-fundamentais-revolucao-ou-risco>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 15 de setembro de 2021**. A [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais). acesso em 08 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Portal Gov. br, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/acao-a-informacao/lgpd>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869/2018**. Congresso Nacional, 2024. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/mpv/135062>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 16 out. 2024

CUNHA, Juliana de Jesus. **O direito à privacidade e a proteção de dados: princípios norteadores e compliance à luz da Lei Geral de Proteção de Dados**. Jus Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-a-privacidade-e-a-protecao-de-dados-principios-norteadores-e-compliance-a-luz-da-lei-geral-de-protecao-de-dados/863995334>. Acesso em: 1 out. 2024.

CRUZ, Bruna Souza. **“Coded Bias”, da Netflix, prova como a tecnologia é racista e viola direitos**. UOL Tilt, 10 abr. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/04/10/coded-bias-da-netflix-prova-como-a-tecnologia-e-racista-e-viola-direitos.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FLEMING, Márcia Cristina. **Diferenças no tratamento de dados pessoais sensíveis**. *Consultor Jurídico*, 6 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-06/fleming-diferencas-tratamento-dados-pessoais-sensiveis/>. Acesso em: 17 out. 2024.

JUSBRASIL. **Comparando a LGPD com o GDPR: abordagens à proteção de dados pessoais**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comparando-a-lgpd-com-a-gdpr-abordagens-a-protecao-de-dados-pessoais/1971798734>. Acesso em: 11 out. 2024.

GALLAGHER, Susan E. **Revisão de Direito de Harvard**. Universidade de Massachusetts Lowell, 2023. Disponível em: [https://faculty.uml.edu/sgallagher/harvard\\_law\\_review.htm](https://faculty.uml.edu/sgallagher/harvard_law_review.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

SOUZA, Fernanda de. **Ética e inteligência artificial**. Alura, 2024. Disponível em: <https://www.alura.com.br/artigos/etica-e-inteligencia-artificial>. Acesso em: 13 out. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Carla. **A nova LGPD e suas implicações nas relações de trabalho.** JusLaboris, Tribunal Superior do Trabalho, 2021. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/186011/2021\\_pinheiro\\_patricia\\_nova\\_lgpd.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/186011/2021_pinheiro_patricia_nova_lgpd.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 out. 2024.

SOUZA, Fernanda. **Proteção de dados pessoais: desafios e perspectivas.** Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal da Bahia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/35799/3/protacao-de-dados-pessoais-RI.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Impactos da IA no sistema constitucional, na democracia e nos direitos fundamentais são temas de evento no STF.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/impactos-da-ia-no-sistema-constitucional-na-democracia-e-nos-direitos-fundamentais-sao-temas-de-evento-nao-stf/>. Acesso em: 11 out. 2024.

PONTI, Moacir. **Inteligência artificial utiliza base de dados que refletem preconceitos e desigualdades.** Jornal da USP, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/inteligencia-artificial-utiliza-base-de-dados-que-reflectem-preconceitos-e-desigualdades/>. Acesso em: 13 out. 2024.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **O Direito à Privacidade.** University of Massachusetts Lowell, 1890. Disponível em: <https://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>. Acesso em: 07 out. 2024.